



FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL¹

CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS FOR THE PROTECTION OF COMPETITION IN BRAZIL

Pedro Luciano Evangelista Ferreira²

Resumo

A Ordem Econômica é tão vital para o desenvolvimento e funcionamento da sociedade quanto a concorrência é elemento essencial para a existência de uma Ordem Econômica fundada no capitalismo como é o caso da sociedade brasileira. Atento a este aspecto o presente estudo irá pontear alguns aspectos da proteção constitucional da concorrência com especial ênfase à concorrência desleal. Inicialmente importa destacar a importância da concorrência e definir o que caracteriza a concorrência desleal para só então avaliar o histórico do tratamento constitucional dedicado ao assunto. Por fim, serão tecidas algumas considerações a respeito dos instrumentos de repressão à concorrência desleal no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Ordem econômica; Proteção à concorrência; Concorrência desleal; Direito penal econômico.

Abstract

The economic order is as important for the development and functioning of a society as a free market is essential for the existence of a capitalist economic order like the Brazilian one. Paying attention to this assumption, this study will discuss some aspects of the constitutional protection of free market, specially emphasizing unfair competition. Firstly, it is important to stress the importance of a free market and to establish what exactly unfair competition signifies and, secondly, to evaluate the historic evolution of the constitutional dispositions regarding the topic. Finally, some considerations will be developed regarding legal tools for repression of unfair competition in Brazilian Law.

Keywords: Economic order; Free market protection; Unfair competition; Economic Criminal Law.

¹ Artigo recebido em: 03/05/2012. Pareceres emitidos em: 26/08/2012 e 29/08/2012. Aceito para publicação em: 12/09/2012.

² Advogado e professor de Direito Penal. Mestre em Criminologia e Direito Penal pela UCAM/RJ. E-mail: <evangelistaferreira@hotmail.com>



1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CONCORRÊNCIA: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A intrincada gama de relações a que corresponde a chamada Ordem Econômica possui vital importância não só ao desenvolvimento, mas também, ao próprio funcionamento da sociedade moderna. Própria da natureza dinâmica destas relações em um sistema econômico livre é a luta entre vários produtores e comerciantes visando introduzir e vender seus respectivos serviços e mercadorias, não obstante a existência concomitante de outros artigos ou serviços similares. Este embate derivado da coexistência de vários agentes econômicos é denominado “concorrência”, termo derivativo do latim “*concurrentia*”, de “*concurrere*”, que significa *disputar, competir, porfiar, emular*. (BUENO, 1983, p. 284)

Ocorre que a concorrência constitui um elemento benéfico à Ordem Econômica haja vista ser indispensável ao bom funcionamento dos mercados, ser responsável pelo nivelamento de preços, pelo controle dos lucros e pela racionalização das formas de produção.

Porém, até o advento da Revolução Francesa ocorrida em 1791, o vocábulo “concorrência” não vai possuir a mesma importância e significação que possui nos dias atuais, pois o desempenho de grande parte das profissões estava rigorosamente regulado pelas diversas corporações, o trabalho dos artesões estava regulamentado por suas próprias associações e as poucas indústrias existentes eram controladas por verdadeiros monopólios. Somente depois de referido marco histórico é que ocorreu o surgimento de um lento e reduzido processo de competição, inicialmente verificado apenas entre cidades e regiões.

Só em meados da última metade do século XVIII, com a Revolução Industrial – considerada o ponto inicial do processo embriogênico do capitalismo moderno – tem-se uma modificação no panorama até então vislumbrado. Com o aparecimento desta nova forma econômica a situação mundial sofreu uma sucessão sistemática de mudanças que implicaram em uma variada gama de consequências estruturais, especialmente sobre o processo competitivo, que então passou a ser cada vez mais acirrado, dinâmico e abrangente.



Por conseguinte a concorrência cada vez mais se afastou do conceito de combate desportivo (*fair play*) e o mundo dos negócios passou a ser identificado como uma verdadeira selva em que a luta tornou-se uma constante. O reflexo de ideais capitalistas e individualistas no campo da concorrência mercantil deu azo ao surgimento de abusos e da utilização de variegados artifícios desleais na crescente busca por lucros extraordinários não raras vezes conseguidos pela infida subjugação dos demais concorrentes, tornando cada vez mais necessária e indispensável a intervenção estatal para a proteção e limitação jurídica da *liberdade de competir*, especialmente quando os integrantes da disputa – salutar e congênita a própria concorrência – fazem uso de práticas comerciais e industriais desonestas para a realização de seus intentos, atos estes que inserem-se no conceito de “concorrência desleal”.

Pelo importante papel que a concorrência possui dentro de uma sociedade pautada pelo capitalismo, o surgimento de vários atos perniciosos à fisiologia da concorrência chamou a atenção de economistas, políticos e juristas, atribuindo-se especial importância, necessidade e utilidade ao estudo destes atos, destacando-se dentre eles os atos de concorrência desleal. Proudhon citado por Emile James (1959, p. 146), já no século XIX declarava que “para que seja mantida a concorrência é necessário, por vezes, que o Estado intervenha para amparar os concorrentes mais fracos e impedir o seu desaparecimento”.

São várias as formas de prejudicar a concorrência podendo-se destacar a manipulação e o controle do processo de formação de preços, o controle da oferta ou da procura de bens, serviços ou de matéria-prima, a concentração desmedida de poder econômico e o abuso no exercício deste, com o intuito de destruir, eliminar ou incorporar os concorrentes mais fracos, como geralmente ocorre com a formação de trustes, cartéis, monopsonios, etc.

Outra forma de agressão ao bom funcionamento da disputa concorrencial é a concorrência desleal³, representada pelo conjunto de atos desonestos que buscam vantagens ilícitas por meio do ataque frontal ao estado normal da função lucrativa e

³ Nota do autor: “*Concurrence déloyale*” no idioma francês, “*concorrenza sleale*” no idioma italiano, ou ainda, “*unfair competition*” no idioma inglês.



produtiva de estabelecimentos comerciais e industriais, subjungando e vitimizandando, direta e indiretamente os demais concorrentes, o que pode também ocorrer pela desestabilização de sua clientela.

Alguns atos desonestos são tipificados em lei penal passando a ser chamados de “*crimes de concorrência desleal*” (figura delitiva tipificada). Sua previsão está voltada para a salvaguarda da liberdade de iniciativa e de concorrência cujo bem jurídico protegido possui natureza imaterial ou incorpórea porquanto é representado pela combinação de fatores de produção resultante da vontade livre do empresário no exercício de sua atividade criadora e do seu poder de iniciativa para materializar o seu intento (*animus*) em coordenadas espaço-temporais determinadas formando um todo objetivo composto pelo estabelecimento comercial ou industrial (*corpus*), seus sinais distintivos, invenções, etc.

Assim como os mercados também a concorrência tem ocupado papel preponderante dentro das sociedades em decorrência da própria pluralidade de agentes econômicos, sendo então considerada a grande lei sob a qual se realiza a produção e a troca; a relação que se estabelece entre indivíduos que aspiram as mesmas vantagens e porfiam em obtê-las.

Vale lembrar que em um momento inicial, a atuação destes agentes econômicos não era livre, mas ao contrário, estava sob rígido controle das corporações de ofício, das guildas e de outras agremiações medievais que atuavam segundo o regime de privilégios e monopólios. Assim, o problema da concorrência era disciplinado em momento anterior ao exercício da atividade econômica, no exato tempo em que os candidatos ao exercício de certa atividade econômica requeriam sua matrícula nas respectivas Corporações de Ofício, ocasião em que certamente haviam de ocorrer protecionismos marcados por critérios político-pessoais em detrimento de critérios objetivos para a regulamentação destas atividades.

Após a Revolução Francesa, com o liberalismo econômico, a revolução industrial, a evolução dos meios de transporte e o advento das primeiras formas de publicidade, a disciplina da concorrência apresentou-se como um problema jurídico a espera de solução uma vez que, proclamada a liberdade de ofício, trabalho ou profissão, começaram a surgir vários excessos e abusos por força do regime individualista em que para viver e prosperar o indivíduo não raras vezes procura



suplantar seus semelhantes. Vê-se, portanto, que as leis de conquista do mercado regem-se pelas “*leis do jângala*”: uma luta constante com a vitória daqueles que possuem maior aptidão, força, astúcia.

Em se tratando da concorrência, é forçoso repetir que decorre da própria natureza humana a necessidade de constante evolução e superação das próprias marcas individuais, bem como a superação dos demais concorrentes pelo esforço em atrair a atenção do mercado consumidor para as qualidades e vantagens do produto ou serviço que é ofertado em detrimento dos demais concorrentes, o que é extremamente válido para a coletividade sempre beneficiada pela oferta de uma variedade de produtos e serviços, desde que não sejam utilizados meios reprováveis e desleais por serem contrários às boas normas de concorrência quando então se pratica a “concorrência desleal”. A grande dificuldade da matéria está justamente em diferenciar a concorrência lícita da ilícita, eis que existe uma zona cinzenta que está a oscilar entre as mesmas.

2 DEFINIÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

A expressão “concorrência desleal” surgiu na França (*concurrence déloyale*) e foi consagrada pela maioria dos países e suas respectivas legislações surgindo os termos “*concorrenza sleale*” na Itália, “*unfair competition*” na língua inglesa e “*unlauterer wettbewerb*” para o idioma tedesco (DOMINGUES, 1984, p. 110). O termo “desleal” é sinônimo de “falso, infido, infiel, traidor, traiçoeiro”; ocorre que a conceituação da concorrência desleal não é tão difícil quanto a precisa demarcação das variadas formas pelas quais a mesma pode se manifestar, uma vez que a perfídia humana pode valer-se de diversos subterfúgios dependendo muito da ocasião em que se manifesta e dos meios utilizados.

A livre concorrência, assim como toda a liberdade, não é ilimitada (SOARES, 1989, p. 249), mas possui a sua esfera de legítima atuação estabelecida pela coexistência de outros agentes econômicos dotados de igual liberdade, limitação esta que é assegurada pela Ordem Constitucional e estabelecida em legislação específica. Quando estes limites são ultrapassados pela utilização de meios torpes com o fito de angariar vantagens indevidas econômicas de recursos alheios tem-se



presente a “concorrência desleal”, do que resta evidenciado com hialina clareza que no exercício da atividade destinada a reduzir ou eliminar a influência do concorrente no mercado não é permitida a utilização de todos os meios que possam servir a esse fim. Ascarelli (1960, p. 177) observa que a disciplina da concorrência não será completa sem a disciplina das modalidades de concorrência (leal e desleal), de modo que determinados atos de concorrência são punidos não porque são de concorrência, mas porque são desleais.

Preocupados em limitar a liberdade econômica, políticos, juristas e economistas se debruçaram sobre a questão buscando disciplinar a concorrência. Fez-se então necessária a imposição de “*regras ao jogo*” com a diferenciação entre as formas aceitas para a atração da clientela das não aceitas e a definição dos meios contrários ao uso comercial porque lesivos aos direitos de terceiros em razão dos expedientes utilizados, transfigurando a concorrência em “concorrência desleal”. Ocorre que alguns destes expedientes possuem acentuado potencial lesivo de modo que, por força do Princípio da Legalidade, são tipificados em norma penal, configurando a concorrência desleal criminosa ou os “*crimes de concorrência desleal*”.

Paralelamente ao combate dos atos de concorrência desleal, que ocorre no âmbito individual e são reprimidos pela esfera cível e penal, surge a repressão ao “abuso de poder econômico”, representado na formação dos *holdings*, *trusts* e cartéis e disciplinada pela legislação *antitruste*, ultrapassando o âmbito do presente estudo. Não obstante a absoluta necessidade destas duas formas de proteção da concorrência, elas não podem ser confundidas. A proporção da repressão ao abuso de poder econômico é muito mais ampla, uma vez que se destina a restabelecer a própria estrutura do mercado, ao contrário da repressão à concorrência desleal, que trata da proteção de um concorrente individual.

As definições do que seja a “concorrência desleal” oferecem certas dificuldades por utilizarem termos que variam de acordo com o grau de sensibilidade e moralidade de cada pessoa como “honestidade”, “moral”, “lealdade”, “boa-fé” ou “bons costumes”, de modo que o que é desleal para um pode não ser para outros, principalmente se for considerado o pluralismo ideológico-cultural das sociedades contemporâneas e o forte individualismo que é exaltado pelo ideário capitalista. Não



obstante isso Thomas Leonardos (1941, p. 06) opina ser a concorrência desleal “uma expressão que se define por si mesma e portanto sua interpretação emana do mero sentido gramatical”.

Ocorre que certas manifestações doutrinárias primam por destacar os meios utilizados, enquanto que outras se preocupam mais com os fins da concorrência desleal sem definir a natureza de seus atos, sendo, contudo, necessário ir além de simplistas concepções que pouco mais logram que afirmar que a concorrência desleal é “a concorrência que não deve ser feita”, ou o que é igualmente vago e impreciso, que “a concorrência é desleal... quando não é leal”. (LIMA, 1910, p. 22)

Surgem algumas definições mais adequadas para a concorrência desleal como a utilização de meios incorretos com o fito de modificar a normal relação de competição, a utilização de “truques sujos” (*dirty tricks*) como quer Delmanto (1975, p. 12), ou a utilização da força econômica de outrem, para a captação indevida de sua clientela sem esforço, na visão de Carlos Alberto Bittar (1989, p. 37). Outros buscam defini-la como “uma forma patológica da concorrência ‘tout court’, ou seja, um ilícito surgido de uma atividade lícita” (DOMINGUES, 1984, p. 110), representada por “atos contrários às boas normas da concorrência comercial, praticados, geralmente, com o intuito de desviar, de modo direto ou indireto, em proveito do agente, a clientela de um ou mais concorrentes, e suscetíveis de lhes causar prejuízos” (CERQUEIRA, 1956, p. 366), ou como observa Pontes de Miranda (1983, p. 278) com habitual destreza:

... todo o ato reprimível criminalmente e gerador de pretensão à abstenção ou à indenização, ou somente gerador de pretensão à abstenção ou à indenização, que se praticou no exercício de alguma atividade e ofende a de outrem, no plano da livre concorrência.

Hermano Duval (1975, p. 126) observa que o legislador, seguindo o exemplo italiano, não definiu o que entende por concorrência desleal, limitando-se a elencar a linha dos atos de concorrência desleal utilizando o critério da casuística que, nada obstante jamais seja capaz de abarcar todo o seu conteúdo, tem dupla função prática: 1) Esclarecer o Ministério Público e Advogados; 2) limitar arbítrio judicial. Atento à Convenção de Paris o referido jurista oferece um conceito ético de



concorrência desleal como sendo “a agressão à atividade do concorrente em violação aos preceitos éticos da correção profissional”.

Poderiam ser apresentadas várias outras definições de concorrência desleal que pouco diferem entre si, porquanto ainda que os meios pelos quais a concorrência desleal se manifesta possam variar até o infinito, o fim é um só, qual seja, o de apropriar-se indevidamente de clientela alheia⁴.

3 ILÍCITOS CONCORRENCIAIS: DISCUSSÃO TERMINOLÓGICA E SUA DIFERENCIAÇÃO

Existem críticas à utilização do termo “concorrência desleal” uma vez que ela inicialmente estaria a exigir como pressuposto de sua configuração a presença de um elemento subjetivo de dolo ou fraude praticado por um empresário no embate concorrencial, enquanto que o direito positivo atual prende-se a aspectos objetivos. A nova denominação proposta é “concorrência ilícita extracontratual”, que se liga apenas a critérios objetivos e revela que a ilicitude não decorre de contrato, mas o entendimento predominante opta pela desnecessidade da criação de um novo *nomem iuris* porquanto “concorrência desleal” é uma expressão amplamente acolhida e consolidada na doutrina e legislação da grande maioria dos países, bastando para o perfeito deslinde da questão observar que atualmente o conceito subjetivo não é acolhido em sua extensão original. (DOMINGUES, 1984, p. 111)

Importa de igual modo realizar algumas distinções importantes que favorecem a precisa conceituação do que seja a concorrência desleal. Inicialmente vale diferenciar a concorrência desleal da concorrência *interdita* ou *não permitida*.

Na concorrência desleal, o empresário está autorizado por lei a concorrer, mas o faz de maneira desleal e ardilosa pela utilização de meios reprováveis para auferir vantagens indevidas à custa de esforços alheios, há o abuso do direito de concorrer, enquanto que na concorrência interdita ocorre o exercício de atividade econômica com inobservância às exigências formuladas pelo Direito para o seu

⁴ Veja ASCARELLI, Tullio. *op. cit.* p. 179. No mesmo sentido: Di GUGLIELMO, Pascual. La concurrencia desleal. *In: Tratado de Derecho Penal Especial*. Dirigido por Enrique R. Aftalion. Tomo I, Libro VI. Buenos Aires: La Ley, 1969. p. 724.



exercício, havendo inexistência do direito de concorrer. A concorrência interdita pode ainda se dividir em *ilegal* e *anticontratual*, consoante as restrições resultem de diploma legal ou de instrumento contratual, respectivamente.

Também cumpre mencionar certa separação existente na doutrina quanto à utilização dos termos *concorrência ilícita* e *concorrência desleal*, o que atende mais a fins teóricos que práticos. Determinada parcela da doutrina abraça o entendimento de que a concorrência desleal é praticada com má-fé ou intenção fraudulenta, enquanto que a concorrência ilícita caracteriza-se pela ação negligente ou imprudente (Pouillet, Allart, Chenevard, Bry e Savatier) não obstante a opinião daqueles que utilizam as expressões concorrência desleal e concorrência ilícita como sinônimas (Gama Cerqueira, Pontes de Miranda, Ramella, Pichot, Bosio e Roubier). (CERQUEIRA, 1946, p. 371-374)

Hermano Duval entende que a concorrência desleal seria aquela definida em lei como tal enquanto que a concorrência ilícita compreenderia aqueles atos praticados no âmbito da concorrência tendentes a causar prejuízo ao concorrente pela captação indevida de clientela alheia, mas que não se enquadrariam nas definições jurídico-penais, sendo tratados pelo direito civil (conferindo o direito a perdas e danos em ressarcimento aos prejuízos causados), a exemplo do que ocorria na sistemática adotada pelo Código de Propriedade Industrial (parágrafo único do art. 178 do Decreto-lei nº 7.903, de 27.08.1945)⁵.

Partindo do pressuposto de que ilícito é todo ato proibido por lei e contrário ao ordenamento jurídico, enquanto que desleal é o ato reprovável porque contrário aos usos e costumes empresariais honestos sem, contudo, ficar estabelecido que a lei o proíbe, haverá distinção entre os atos de: a) concorrência ilícita; b) atos de concorrência limitada por negócios jurídicos, considerados relativamente ilícitos; c) a concorrência desleal prevista na Lei nº 9.279 de 14.05.1996 que revogou expressamente os arts. 169 *usque* 189 do Decreto-lei 7.903 de 27.08.1945, dando nova redação ao art. 196 do CP.

⁵ Nota do Autor: Para tanto, basta conferir o índice de sua recomendável obra supracitada.



Pois bem, com relação aos atos previstos na Lei n.º 9.279/96 pode-se observar que quando o legislador procurou coibir certas armas e meios reprováveis buscou-se uma característica inerente a estes atos: a deslealdade, termo insuficiente para englobar todas as formas. Atento a esta situação Pontes de Miranda (1977, p.127) apresenta uma linha de raciocínio que a seu ver resolve a presente questão terminológica, pois quando se elencou em norma penal algumas espécies de atos, “... como que desapareceu a alusão à característica. A concorrência desleal fez-se ilícita”.

É válido, além disso, notar a categorização da concorrência desleal em: *específica* e *genérica*. A concorrência desleal específica é representada pelos atos que a lei considera como crimes, mas que estão protegidos pelas leis especiais de proteção de privilégios de invenções, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais, marcas e nome comercial, elementos estes protegidos pelo regime da propriedade industrial, mas que também alteram a relação concorrencial. Já a concorrência desleal genérica é representada pelos demais atos que não estão inseridos nestas leis e são tratados – de maneira cumulativa ou alternada – pelo direito penal (mediante prévio processo de tipificação, constituindo os crimes de concorrência desleal) e pelo direito civil (gerando obrigação de indenizar o prejuízo decorrente). (CERQUEIRA, 1946, p. 371)

4 CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Já com relação às espécies de atos de concorrência desleal em sua ampla acepção, vale destacar o surgimento de várias classificações doutrinárias que variam de acordo com o critério utilizado por cada autor. D’Ávila Lima (1910, p. 17-18) aponta algumas delas como as formuladas por Blanc, Mayer e Waelbroeck que agrupam os atos de concorrência desleal conforme seu objeto: marcas, nomes, emblemas, etc.; por Allart e Darras que dividem em: a) fatos provocadores de confusão entre estabelecimentos, b) fatos provocadores de confusão entre mercadorias, c) fatos causadores de desvio de clientela, d) fatos de concorrência atentatórios de contratos realizados; por Émile Bert que divide apenas em fatos causadores de confusão entre estabelecimentos e produtos; e por Thaller que classifica os atos em: a) atos cujo objetivo é provocar o descrédito do concorrente ou



de sua mercadoria por meio de falsas declarações como o fim de lhe usurpar a clientela (*actio injuriarum*), b) atos hipócritas com o fim de confundir os dois estabelecimentos, empregando um concorrente os meios atrativos da clientela alheia.

Ainda que várias classificações tenham sido encontradas – sem significativa variação, diga-se de passagem – a classificação que será adotada no presente estudo é de autoria de Gama Cerqueira e – sem prejuízo das demais classificações – foi escolhida por melhor se adequar à legislação brasileira, qual seja: a) meios de causar confusão entre estabelecimentos, produtos ou serviços; b) meios de prejudicar a reputação do concorrente (denegrimiento); c) aliciamento e suborno de empregados; d) violação, divulgação ou exploração de segredos; e) violação de contratos.

a) meios de causar confusão entre estabelecimentos, produtos e serviços: ambicionando vantagens econômicas à custa do esforço alheio, o concorrente desleal pode fazer uso de atos capazes de confundir o mercado consumidor em sua relação de identificação. Por meio da confusão de seus produtos, estabelecimentos ou serviços o concorrente desleal busca assemelhar-se ao concorrente para colher os frutos da capacidade deste. O elemento comum destes atos é a sua capacidade para causar engano à clientela alheia, sendo atualmente destacado o papel preponderante da publicidade que pode ser utilizada de forma mendaz ou enganosa chegando inclusive a ocultar ou alterar elementos da publicidade alheia. Com relação à criação plagiada (elemento distintivo do estabelecimento, dos produtos ou serviços) vale esclarecer que deve ser uma criação que esteja sendo utilizada pelo seu titular desde período anterior, em atendimento e observância a teoria do pré-uso necessariamente aplicável à questão.

Com relação à confusão entre estabelecimentos destaca-se a utilização de nome ou de insígnia iguais ou semelhantes ao do concorrente de modo a iludir o público sendo de igual modo possível a utilização de pseudônimos, alcunhas ou outras formas pelas quais o concorrente possa vir a ser conhecido e identificado. Também cumpre observar a deslealdade do concorrente que busca assemelhar a disposição externa de seu estabelecimento com estabelecimento de terceiro concorrente e para tanto imita as suas peculiaridades arquitetônicas, vitrinas, suas



cores características, formato e cores das placas ou outros elementos identificadores além de quaisquer outras características externas dotadas de individualidade própria desde que sejam capazes de identificar o estabelecimento. *Exempli gratia*, não é por que certo estabelecimento comercial foi pintado da cor branca ou que possui estampado em sua fachada o desenho de um livro (em se tratando de uma livraria) que os seus demais concorrentes deverão se abster desta cor ou desenho. Devem os mesmos agir com certa originalidade, ou melhor, com aptidão para distinguir seu estabelecimento dos demais concorrentes pela variação de um ou mais fatores de identificação (disposição de símbolos, desenhos, cores, grafismo, etc.). A configuração da concorrência desleal exige uma ação mais contundente que realmente possa causar engano e confusão entre os estabelecimentos. Também são passíveis de serem imitados os anúncios, reclamos, catálogos, folhetos publicitários, circulares, prospectos, uniformes, sinais típicos externos de veículos da empresa ou quaisquer outros meios de propaganda e identificação, especialmente diversos e amplos nos dias atuais.

Na concretude dos atos do concorrente desleal deve ficar evidenciada a capacidade para causar engano, não sendo suficiente a verificação de distante semelhança. Da mesma forma deve ser destacada a individualidade própria do elemento do estabelecimento do concorrente lesado. Conjugada a estes dois fatores deve também ser observada a própria localização entre os estabelecimentos envolvidos, uma vez que se torna mais difícil a confusão entre estabelecimentos distantes, salvo algumas exceções especiais.

Com relação à confusão entre produtos do concorrente de igual forma é possível a utilização de variados atos e recursos como a utilização de marcas e sinais distintivos semelhantes ou iguais, a utilização de componentes, a imitação de embalagem, invólucro, rótulo ou de quaisquer partes que integrem o produto desde que estes elementos de ligação entre empresário e consumidor não sejam vulgares, padronizados para referido produto ou que não pertençam ao domínio público.

Para configurar a concorrência desleal entre produtos (e da mesma forma entre serviços) são válidas as considerações realizadas a respeito da possível confusão entre estabelecimentos, ou seja, o elemento que foi arditosamente “copiado” deve ser dotado de relativa originalidade em sua forma ou esteticidade



que muitas vezes propicia o instintivo impulso aquisitivo e, da mesma forma deve ser verificada na cópia ou imitação a capacidade para causar engano, sendo insuficiente mera aparência entre o modelo e o objeto imitado. Em razão da importância que as campanhas de *marketing* ocupam no sucesso dos negócios do empresário a concorrência desleal pode ocorrer inclusive com a utilização de sócia de pessoa utilizada pelo concorrente, ou ainda de vozes e sons quando a publicidade fizer uso de meios sonoros.

b) meios de prejudicar a reputação do concorrente (denegrimiento): por formas de denegrimiento entende-se todos os atos públicos ou reservados que sejam capazes de macular, manchar ou infamar tanto a própria pessoa do concorrente como seu estabelecimento, seus produtos e serviços, quer o fato seja falso ou verdadeiro desde que exagerado e com o intuito de afastar a sua clientela. Neste sentido o concorrente desleal pode fazer agir de inúmeras formas e mais uma vez a publicidade adquire especial vulto porquanto anúncios abusivos podem derrear a reputação, o crédito e a confiança do mercado (consumidor e fornecedor) no empresário, no seu estabelecimento, nos seus produtos e serviços.

Em se tratando da pessoa do empresário podem ser atacados o seu crédito, a sua honorabilidade pessoal ou a sua capacidade profissional para atacar sua reputação e afastar a sua clientela, como na hipótese de um falso rumor de que o mesmo esteja à beira da falência e de que em razão disso não poderá cumprir com as obrigações perante o público consumidor/fornecedor, o que por certo causará um abalo em suas relações empresariais quando então o empresário poderá realmente ter a falência decretada, semelhante ao que ocorre com o fenômeno da “profecia que se autorrealiza”.

Já com relação aos produtos e serviços um exemplo bem claro é a comparação depreciativa. Todo empresário tem o direito de proclamar as qualidades dos produtos ou serviços que oferta enaltecendo-os até o exagero, contudo não pode asseverar a superioridade dos mesmos comparando e indicando – seja de maneira direta ou de forma insinuante e perceptível – os produtos ou serviços de seus concorrentes com apreciações negativas, como a falta de qualidade, a presença de defeitos, etc. Assim, o empresário pode anunciar que seus produtos são os melhores, mas não pode falar que seu produto é melhor que o produto de



determinado concorrente. Havendo menção aos demais concorrentes a propaganda deve manter-se nos limites da generalidade sem especificações depreciativas.

c) aliciamento e suborno de empregados: na primeira espécie, o suborno, tem-se a corrupção da consciência alheia, por meio de dinheiro, honorarias ou coisas equivalentes, a chamada peita que corresponde delito de funcionário, que, no exercício de suas funções ou em razão delas, recebe recompensa ou vantagens de concorrente desleal para omitir-se na prática de seus deveres funcionais, com prejuízo de terceiros, no caso, principalmente do concorrente lesado. Nesta situação é punível, tanto o concorrente desleal que suborna o empregado como o empregado que se deixa subornar.

Já o aliciamento de empregado trata-se de questão de delicada análise, uma vez que não de ser contrapesados dois princípios importantes, quais sejam: a lealdade das relações concorrenciais e a liberdade de trabalho. A contratação de empregado oriundo de empresa rival mediante oferecimento de uma remuneração mais generosa ou de outras vantagens não é em si ilícita, mesmo que haja a transferência direta de um emprego para outro. A ilicitude está presente no ato de má-fé que tiver como fim direto e imediato danificar a empresa concorrente desfalcando-a em seus recursos humanos.

d) violação, divulgação ou exploração de segredos: no desenvolvimento de suas atividades o empresário pode descobrir um novo método, processo ou forma de garantir maiores lucros e vantagens perante seus demais concorrentes. Em determinadas situações, não há o registro da invenção porque é importante ao empresário manter em segredo a sua descoberta de modo a beneficiar-se por um tempo indefinido da mesma; são os chamados segredos de fábrica, segredos de fabricação ou segredos industriais.

Em razão da grande escalada tecnológica que ocorre nos dias atuais, estes segredos possuem destacado valor econômico, sendo frutos do trabalho criativo livre do empresário, de modo que a espionagem industrial constitui ato de concorrência desleal. Não se estabelece que o segredo possua todos os requisitos exigidos para as invenções privilegiáveis, mas como corolário lógico mister tratar-se de algo novo, que ainda não tenha sido utilizado ou que não esteja em vias de ser registrado.



Situação especial surge com relação ao ex-empregado que adquirindo novo emprego e pode valer-se dos conhecimentos adquiridos no desempenho de sua profissão, o que não constitui crime por força da própria liberdade de trabalho. Para evitar este risco de ter o seu segredo de fábrica divulgado, o empresário pode valer-se de cláusula que estipule – no momento de contratação do empregado – que o mesmo não poderá divulgar quaisquer segredos de fabricação que lhe forem revelados, mediante estipulação de penalidade apropriada.

e) violação de contratos: a violação de contratos é figura típica do direito civil e constitui modalidade de concorrência desleal⁶, existindo o entendimento de que a mesma se trata de *concorrência ilícita anticontratural* ou *concorrência interdita contratual* (MATTIA, 1977, p. 126). No momento em que um estabelecimento empresarial é vendido, muitas vezes fica estabelecido no contrato que o vendedor não poderá se restabelecer novamente com o mesmo gênero de empresa uma vez que o comprador almeja com a realização do negócio não apenas adquirir o estabelecimento, havendo também a expectativa de granjear a clientela formada. Surge a chamada “cláusula de interdição da concorrência” ou “pacto de não concorrência”, que busca evitar que o antigo titular se restabeleça novamente porquanto a venda do estabelecimento implica certa renúncia do vendedor em favor de comprador, mediante contraprestação estabelecida no instrumento contratual. Vale lembrar que a clientela não gera direito patrimonial, não pode ser objeto de venda ou cessão, de modo que a previsão contratual pode assegurar ao comprador certos direitos, por meio da renúncia expressa do vendedor a clientela que porventura tenha formado.

Impende esclarecer que o pacto de não concorrência não pode ser absoluto porquanto devem existir limitações de tempo e espaço para que a liberdade de profissão e ofício não seja comprometida. Na ausência de previsão expressa, há a possibilidade do vendedor se estabelecer novamente desde que o comprador não seja prejudicado com sua concorrência. Há que se ponderar que na compra de um estabelecimento empresarial não há a venda da clientela⁷ (e nem pode haver), mas

⁶ Ver: Cerqueira, 1946, p. 384. No mesmo sentido: Bittar, 1989, p. 56.

⁷ Nota do Autor: Vide as considerações sobre clientela possível e clientela real realizadas quando do tratamento dos elementos do fundo de comércio.



fica clara a expectativa de mantê-la, a probabilidade de manter o negócio uma vez que a clientela representa a prosperidade do negócio. Para que haja razoabilidade na decisão acerca do pacto de não concorrência e suas respectivas limitações espaço-temporais, este deve ser interpretado à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. O “pacto de não concorrência” também pode ser utilizado para proteger o empregador contra a concorrência de seu empregado durante a vigência do contrato de trabalho (por violar o dever geral de lealdade) ou mesmo depois de havê-lo encerrado, disposição perfeitamente válida no Direito brasileiro segundo Arnold Wald e Alberto Xavier (1981, p. 41), tendo em vista o disposto no art. 115 do CC, no art. 482, “c” da CLT e em norma penal versada adiante, desde que, repita-se, existam limitações razoáveis de tempo e espaço para a duração desta cláusula conciliando desta forma a liberdade contratual das partes para impedir a concorrência desleal (quando o empregado atuasse no mesmo ramo de atividades de seu antigo empregador) com o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, princípio este que não autoriza a prática da concorrência desleal.

Deve ficar claro, porém, que a quebra de um pacto de não concorrência ainda que possa configurar concorrência desleal, não configura necessariamente um crime de concorrência desleal ou concorrência desleal criminosa, porquanto a proibição decorre de instrumento contratual e não da norma penal incriminadora. Porém, nada obsta a ocorrência concomitante da concorrência anticontratual e a concorrência desleal criminosa.

Por fim, encerrada a classificação de Gama Cerqueira, vale citar uma figura peculiar que no entendimento de Carlos Alberto Bittar (1989, p. 52) também constitui ação de concorrência desleal: a concorrência parasitária.

Compulsando o diploma penal atualmente em vigor, verifica-se que não há a inclusão da concorrência parasitária dentre os crimes capitulados dessume-se, portanto, tratar-se de ato verificável apenas na esfera cível. Contudo, ainda que ao presente estudo sejam prioritárias as questões jurídico-penais, breves considerações a respeito não são prejudiciais e podem clarear ainda mais a definição de concorrência desleal.

Consiste a concorrência parasitária no aproveitamento indevido de *marketing* alheio na busca de lucros sem esforço próprio, como a utilização de



anúncios do concorrente, a imitação cabal de produtos em seu aspecto exterior com a utilização de materiais de qualidade inferior o que compromete e prejudica as vendas do produto autêntico. A concorrência parasitária pode ainda ocorrer com a utilização de marcas de grande conhecimento em produtos de outro gênero, questão que adentra a esfera de violação de marcas existindo uma verdadeira miríade de possibilidades, *v.g.*, a utilização de marca conhecida de produtos eletrônicos (SONY) para um produto alimentício, ou a marca de um automóvel (FORD) para peças de vestuário, situação esta, que tanto mais se afasta da concorrência desleal quanto mais a diversidade entre os produtos seja capaz de evitar a confusão entre os mesmos. Existe também outra acepção para concorrência parasitária que seria aquela em que um concorrente imita sistematicamente a atividade do rival como os métodos de venda, produção, propaganda, o que, em tese, pode configurar um crime de concorrência desleal desde que seja capaz de desviar a clientela por meio de confusão, por exemplo. (DELMANTO, 1975, p. 259)

Por fim há que se destacar que concorrência desleal não se confunde com a propriedade industrial, confusão ocasionada pelo próprio legislador que ao transladar os crimes de propriedade industrial do Código Penal para lei específica, fez o mesmo com os crimes concorrenciais. Observe-se que os bens jurídicos protegidos são distintos e da mesma forma as pretensões e ações que os protegem, opinião, aliás, pacífica na doutrina.

Destarte tornou-se necessária a criação de regras a serem observadas pelos empresários no embate concorrencial em favor da própria preservação deste, surgindo então duas espécies de regras, conforme entendimento de Fábio Konder Comparato (1967, p. 30): a) normas que procuram assegurar aos empresários o direito de exploração exclusiva de bens dotados de valor econômico de sua criação ou aquisição mediante a concessão de privilégios, surgindo o Direito Industrial; b) regras disciplinadoras que visam reprimir a concorrência desleal.

Assim, tem-se por delineada a definição do que se entenda por concorrência desleal e suas categorizações, não havendo que se confundi-la com a propriedade industrial, pois ainda que todas as suas possíveis formas de realização não sejam



taxativamente enumeráveis, podem ser classificadas de acordo com vários critérios de orientação, se manifestam em esfera determinada (concorrência) e possuem a mesma motivação (tirar clientela de outrem).

5 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

A ordem jurídica é piramidal, de cima para baixo, sendo que as normas inferiores retiram das superiores seus fundamentos de validade⁸ em um processo de derivação que se inicia no Texto Constitucional e passa por todos os demais escalões hierárquicos até chegar ao mais ínfimo instrumento legislativo introdutor de normas. Em se verificando confronto ou dissonância da norma inferior com a norma superior, aquela irremediavelmente sucumbirá, porque será inválida. Destarte, para que a norma jurídica seja válida é imprescindível que a mesma esteja em perfeita sincronia e plena conformidade com a Constituição Federal/1988.

Vale lembrar que é a Constituição Federal quem define a própria organização político-administrativa do Estado brasileiro bem como o seu fim. É no Texto Maior que está assentado um extenso rol de direitos individuais e coletivos, de garantias fundamentais e a própria organização dos poderes. Da mesma forma, referido texto legislativo é a sede de todos os princípios que norteiam a ordem econômica, financeira e social, representando em última análise o baldrame axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A supremacia da Constituição exerce influência decisiva sobre toda e qualquer norma punitiva de modo que o direito penal – assim como os demais ramos das ciências jurídicas – mantém íntimas relações com o direito constitucional. De igual forma o crime, podendo ser entendido como um conflito entre os direitos do indivíduo e da sociedade, deve se alinhar aos preceitos constitucionais. Por força

⁸ Nota do Autor: Segundo o jurista austríaco Hans Kelsen em sua consagrada obra “Teoria Pura do Direito”, as normas hierarquicamente inferiores devem estar em perfeita concordância com a norma máxima (Constituição) e retirar dela os seus fundamentos de validade não se admitindo em hipótese alguma contradições materiais, caso contrário, estarão contaminadas pela inconstitucionalidade que representa uma nulidade absoluta.



desta relação existente torna-se imperioso ao bom êxito de todo estudo jurídico apurar sua respectiva fundamentação no altiplano constitucional, como requisito essencial à interpretação e aplicação de qualquer norma penal.

A propósito, impende observar que a interpretação sistemática é considerada o método por excelência, indispensável ao estudo do Direito por examinar o comportamento e as reações da norma com os demais preceitos do sistema em um esforço de contextualização. Desta forma, mister analisar os fundamentos constitucionais da repressão à concorrência desleal com especial destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.

As cartas constitucionais de 1824 e de 1891 foram omissas com relação à ordem econômica, o que só vem a confirmar a sua marca individualista, haja vista limitarem-se a enunciar sua declaração de direitos, dentre os quais interessam ao presente trabalho a inviolabilidade da liberdade e da propriedade.

A primeira Constituição brasileira a dedicar atenção à Ordem Econômica foi a Constituição de 1934, que em seu Título IV continha 29 artigos e 16 parágrafos (arts. 115 *usque* 143) e tratava da “ordem econômica e social”, no que foi seguida pela Carta de 10 de novembro de 1937 (Da ordem econômica - arts. 135 *usque* 155) e pela Constituição Federal de 1967 (Título III - Da ordem econômica e social - arts. 157 *usque* 166).

Em se tratando da relação existente entre a Ordem Econômica prevista pelas normas constitucionais e a concorrência, como processo de circulação e orientação livre da mais completa informação econômica – tanto ao nível de consumidor como produtor – deve-se recordar a presença de duas figuras relevantes, quais sejam: a livre iniciativa e a livre concorrência.

A livre iniciativa representa uma liberdade regulamentada de o empresário dispor de suas atividades econômicas sem ingerências estatais desde que sua atividade esteja adequada aos valores de justiça social, enquanto que nos moldes atuais a livre concorrência não é somente aquele sistema de competitividade criado



pelo mercado de maneira espontânea, mas aquele outro que deriva de um conjunto de regras essencialmente impostas em nome de determinada política econômica.

Neste momento são igualmente válidos e importantes os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como a forma como os mesmos foram inicialmente recepcionados em nosso país no período colonial (*fase pré-constitucional*) e também as considerações a respeito da insustentabilidade econômica do “*laissez-faire*”; todavia a análise detida destas questões extrapola os contornos do presente artigo e serão abordadas em momento posterior.

O fruto mais elaborado deste longo processo de maturação, o atual texto constitucional promulgado em 1988, segue com pequenas variações a linha adotada pelas Constituições anteriores ao prestigiar de maneira expressa a liberdade de iniciativa, assegurando com isto uma imprescindível esfera de livre atuação, demarcada e balizada expressamente por meio da fixação de determinados valores sociais sob os quais foram edificados a Ordem Econômica nacional. Enquanto o exercício das prerrogativas dos agentes econômicos enquadrar-se e não se confrontar com quaisquer destes valores, ele será necessário, legítimo e livre.

A postura do legislador constitucional de 1988 é decidida e clara uma vez que o texto da CF/88 já no art. 1º, inciso IV, trata de esclarecer que a República Federativa do Brasil - formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal – é um Estado Democrático de Direito que está fundamentado nos valores sociais do **trabalho** e da **livre iniciativa**.

Conforme esclarece Price Waterhouse (1989, p. 149) os valores sociais do trabalho são aqueles que objetivam a satisfação da sociedade, protegidos de maneira direta pela efetivação dos direitos sociais reservados ao trabalhador de modo que sua menção explícita é uma inovação do legislador de 1988, enquanto que a livre iniciativa é requisito básico para o desenvolvimento do País e fundamenta a própria Ordem Econômica e Financeira.

Mais adiante, no Título VII, Capítulo I, o legislador achou por bem repetir a matéria quando tratou especificamente da Ordem Econômica e Financeira do país e determinou os princípios gerais da atividade econômica reforçando mais uma vez o



papel da livre iniciativa e da livre concorrência como verdadeiras vigas mestras da atividade econômica nacional (art. 170, inc. IV⁹).

Neste sentido, tudo aquilo que contrariar estes princípios, por obstruir o livre acesso aos mercados e a livre permanência nos mesmos ou prejudicar de qualquer forma a própria normalidade das condições de mercado, *verbi gratia*, a concorrência desleal (criminosa ou não), os trustes e os cartéis; deve ser reprimido e condenado pelo ordenamento jurídico brasileiro porque contrário aos seus próprios fundamentos.

O que se pretende é assegurar uma verdadeira liberdade de escolha da parte do consumidor, medida pelo estado concorrencial do mercado que é avaliado tanto pela efetiva pluralidade de produtores, vendedores e compradores como também pela própria lisura dos mesmos. Somente com o preenchimento destes requisitos é que pode ser mensurada a quantidade real de alternativas viáveis que garantem a liberdade de escolha. A defesa da concorrência não ocorre apenas por razões econômicas, mas também por razões de Ordem Pública já que visa repelir as concentrações excessivas de poder de modo a evitar o dirigismo econômico que compromete a própria transparência do mercado.

Ocorre que buscando atender a tal desiderato, os poderes públicos não devem intervir sobre a atividade econômica com vistas a criar um modelo de concorrência perfeita que, como visto, só atende a fins teóricos por não se adequar às verdadeiras características estruturais do mercado atual. Assim, o surgimento de certas distorções manifestadas em comportamento abusivos, fraudulentos e/ou emulativos faz surgir a necessidade de sua repressão uma vez que:

A ocorrência de práticas desvirtuadoras da livre concorrência fere o direito subjetivo daqueles que, ao lançarem-se no mercado, o fazem sob o manto certo da proteção dos princípios da Constituição referente ao livre mercado. (BASTOS, 1995, p. 272)

⁹ **Art. 170 - CF/88** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



Ainda que breves, as presentes considerações já são por si só capazes de demonstrar os fundamentos constitucionais de proteção da concorrência e de repressão a concorrência desleal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 se filiou de maneira aberta e franca ao sistema econômico erigido sobre a livre iniciativa, as leis de mercado e a livre concorrência.

A concorrência desleal, com suas mais variadas formas de manifestação, representa efetivamente uma “prática desvirtuadora” da livre concorrência por alterar o normal funcionamento do mercado em prejuízo dos concorrentes leais que são aqueles que atuam em respeito e observância aos ditames constitucionais.

Mesmo estando definidos os principais baluartes (livre iniciativa e livre concorrência) que fundamentam a repressão à concorrência desleal, poderia se aventar a incursão de mais alguns valores que repelem indiretamente esta ardilosa prática. Um deles é a própria instituição da propriedade privada (art. 170, II) que além de ser considerada como direito essencial também é um dos fundamentos da ordem econômica e financeira garantindo ao seu legítimo detentor a desimpedida faculdade de usar, gozar e dispor de uma determinada coisa provida de conteúdo econômico, desde que atendida a sua função social, conceito este que, em se tratando de bens de produção e concorrência, de forma alguma permite a prática de simulações, atos fraudulentos, logros e atos criminalizados e norma penal.

Contudo, elencar todos os valores que são direta e indiretamente afetados pela concorrência desleal não levaria necessariamente a sua fundamentação. Haveria sim um alargamento um tanto perigoso na medida em que não existiria definição precisa dos fundamentos do combate a esta reprovável conduta.

Assim, da análise do texto constitucional em vigor decorre que o fundamento da repressão aos atos de concorrência desleal reside na proteção da livre iniciativa e livre concorrência que são os alicerces da atual Ordem Econômica, ainda que outros valores possam ser afetados, estes não podem, de *per si*, estar aptos para tal fundamentação.



REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ASCARELLI, Tullio. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. Istituto di diritto industriale**. 3. ed. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1960.
- ASÚA, Luiz Jimenez de. **La ley y el delito. Principios de Derecho Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Hermes, 1954.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BASTOS, Celso. Legislação antitruste. Predatoriedade. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. *In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n. 11, São Paulo: RT, abr./jun. 1995.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.
- BIRNFELD, Walter de Campos. **Da concorrência desleal**. Rio de Janeiro: Edição Brasil Patentes, 1937.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria e prática da concorrência desleal**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 11. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1983.
- CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 1946. Vol. I.
- CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Vol. II - Tomo II - Parte III.
- CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de Propriedade Industrial**. 2. ed. revista e atualizada por Luiz Gonzaga do Rio Verde e João Casimiro Costa Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. Vol. II.
- CLARK, John Maurice. **A concorrência como processo dinâmico**. Forense: Rio de Janeiro, 1966.
- COMPARATO, Fábio Konder. Concorrência Desleal. *In: RT 375*, jan./1967.
- DELMANTO, Celso. **Crimes de Concorrência Desleal**. São Paulo: Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.
- Di GUGLIELMO, Pascual. La concurrencia desleal. *In: Tratado de Derecho Penal Especial dirigido por Enrique R. Aftalion*. Buenos Aires: La Ley, 1969. Tomo I, Libro VI.
- DOMINGUES, Douglas Gabriel. Publicidade e propaganda das marcas e a retificação publicitária. **Revista Forense**, vol. 285, jan./fev./mar. 1984.
- DUVAL, Hermano. **Concorrência desleal**. São Paulo: Saraiva, 1975.



JAMES, Emile. **O Pensamento Econômico no Século XX**. Rio de Janeiro: Agir, 1959. Vol. I.

LEONARDOS, Thomas. **A concorrência desleal no Código Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1941.

LIMA, José Lobo d'Avila. **Da concorrência desleal**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1910.

MATTIA, Fábio Maria de. O direito de autor e a concorrência desleal. **Revista Forense**, vol. 257, jan./fev./mar 1977.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo XVI.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado - Parte especial**. 4. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo XVII.

SOARES, José Carlos Tinoco. A concorrência desleal na América Latina e em outros países. **RT 643**, maio 1989.

WALD, Arnoldo; XAVIER, Alberto. Pacto de não concorrência. Validade e seus efeitos no Direito Brasileiro. **RT 552**, out. 1981.

WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil 1988 comparada com a Constituição de 1967 e comentada**. Price Waterhouse - Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial. São Paulo: Price Waterhouse, 1989.